



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010066-58.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELSON ALVES DE LIMA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010066-58.2024.8.26.0009.

Apelante: Kelson Alves de Lima.

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Márcia de Souza Donini Dias Leite.

Voto nº 14.696.

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Notificação extrajudicial apta. Tema repetitivo 1132 do STJ. Mora configurada. Taxa de juros remuneratórios não excessiva e de acordo com as balizas do mercado. Negociação extrajudicial não levada a termo em momento hábil a evitar a busca e apreensão. Aliás, há indícios de desinteresse na proposta formulada pelo credor. Regular consolidação da propriedade, a não se aplicar, nem mesmo por analogia, a tese de impenhorabilidade do instrumento de trabalho, haja vista o disposto no art. 833, § 3º, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 126/130, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do veículo descrito em favor da autora.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não restou configurada a mora; b) cabe discussão a respeito dos juros remuneratórios; c) houve comportamento contraditório, violação aos princípios da lealdade e da boa-fé, pois as partes estavam em tratativas avançadas de negociação; d) o veículo é utilizado como ferramenta de trabalho, quadro a tornar ilegal a apreensão (fls. 133/141).

Tempestiva e bem processada, com isenção do preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 169/191).

É a síntese do necessário.

Prima facie, conhece-se do recurso diante dos documentos de fls. 142/165, isentando a parte do recolhimento do preparo, o que não se confunde com gratuidade, cujos pressupostos – aqui – não ficaram evidenciados.

Ressalte-se, depois, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, não nega a parte o inadimplemento que levou à concessão da busca e apreensão liminar, tampouco a regularidade da sua notificação extrajudicial; daí por que bem comprovada a mora (STJ, Tema 1132), que não se descaracteriza pela eventual abusividade de encargos acessórios (STJ, Tema 972).

De fato, na *Operação de Crédito Direto ao Consumidor* firmada em 03.10.2023 (fls. 20/35), as partes acordaram aplicação da taxa de juros remuneratórios à taxa diária de 0,04%; mensal de 1,31% e anual de 16,95% (letra “F.4” – fls. 20).

Pois bem.

O réu sequer informa em que consistiria a suposta abusividade dos juros remuneratórios previstos na avença.

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Não se ponha no oblívio, de todo modo, forte na constitucionalidade da Lei nº 4.595/64⁴, sem embargo do meu anterior posicionamento doutrinário⁵, que legal se mostra a disciplina da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, a não se compatibilizar com prévia limitação.

Assim, nada de abusivo pode ser invocado neste ponto⁶, regulando-se esses encargos – todos previamente conhecidos – pelas balizas do mercado financeiro⁷, inaplicáveis a Lei de Economia Popular e o art. 591 do Código Civil⁸, em especial porque o Decreto nº 22.626/33 não modula as *operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.⁹

Não se diga, ainda, haver direito à renegociação extrajudicial que, embora iniciada (fls. 77/82), não foi levada a termo em momento hábil a evitar a busca e apreensão.

Veja-se que o último contato entre as partes se deu em 16.07.2024, ocasião em que o réu informou não ter nada a falar se não houvesse opção de parcelamento e apenas do valor em atraso (fls. 80).

As negociações ainda não haviam sido finalizadas, ou seja, tal como observou o MM. Juízo singular, os “prints” encartados a fls. 77/82 não demonstram que as partes estavam em tratativas avançadas de negociação, de modo a configurar eventual comportamento contraditório do autor, observada expressa manifestação de desinteresse do réu na renegociação dos valores na forma proposta, indicando tentativa frustrada de composição (fls. 80) (sic) (fls. 129).

⁴ STF, RE 286.963/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.05.2005.

⁵ LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais (144/9), Lex Editora S/A e Revista de Direito do Consumidor nº 41, RT (janeiro-março 2002).

⁶ STJ, Súm. 382.

⁷ STF, Súm. Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

⁸ STJ, REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008.

⁹ STF, Súm. 596.

E, após a efetivação da liminar, somente o pagamento integral da dívida se presta à purga da mora:

*Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, **pagar a integralidade da dívida** – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (g.n.).¹⁰*

Com efeito, a estrutura da alienação fiduciária constituída sobre bem móvel autoriza o credor a promover a consolidação da propriedade, até então resolúvel, se o devedor não pagar a integralidade da dívida no prazo legal de cinco dias, da forma como definido pelo STJ em precedente repetitivo (Tema 722).

Inexistia, portanto, óbice à consolidação do bem em mãos da credora, a não incidir, à espécie, o disposto no art. 833, V, do CPC, já que não se trata de penhora, mas de busca e apreensão de bem dado em garantia.

Aliás, nem mesmo a analogia não era aplicável *in casu*, diante do disposto no § 3º do referido dispositivo legal, a exceptuar da impenhorabilidade os bens que *tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Veículo automotor – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra decisão interlocutória que deferiu a liminar busca e apreensão do veículo ofertado em garantia fiduciária – Relação contratual incontroversa – Inadimplência demonstrada – Mora do contratante, outrossim, regularmente caracterizada – Notificação extrajudicial enviada ao endereço

¹⁰ STJ, REsp 1.418.593/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.05.2014.

*constante no contrato, recebida pela própria devedora contratante, com elementos suficientes para identificação do débito pendente, o que é suficiente para comprovação da mora – Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132, REsp's n.ºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS) – **Impenhorabilidade do veículo apreendido, sob o argumento de tratar-se de instrumento de trabalho – Não cabimento – Propriedade fiduciária transferida ao credor. Possibilidade de busca e apreensão do bem dado em garantia, na forma do Decreto-lei 911/69, caso verificada a mora do devedor – Ausência de justificativa a obstar a apreensão do bem – Decisão mantida Recurso não provido (g.n.).**¹¹*

Sucumbente na sua pretensão¹², nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 10,1% do valor da causa (R\$ 89.432,64 – fls. 04), corrigido da propositura (12.07.2024).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, AI 2374238-43.2024.8.26.0000, rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 11.02.2025.

¹² STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹³ TJSP, Res. n.º 549/11, art. 1.º.